

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O APERFEIÇOAMENTO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Epitácio Quezado Cruz Junior

*Especializado em Direito Processual Civil e em Direito
Processual Penal pela UFC/ESMEC.*

*Especializando em Direito Constitucional pela UVA/ESMEC.
Juiz de Direito de Entrância Intermediária, Titular da 4ª Vara
da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará.*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 As origens e a criação do Conselho Nacional de Justiça. 3 A estruturação, a composição e as atribuições do CNJ. 4 Resoluções do CNJ. 5 Conclusão. 6 Referências.

RESUMO

O Conselho Nacional de Justiça e o Aperfeiçoamento da Magistratura. A criação do CNJ, sua estruturação, composição e as atribuições do órgão. A atuação do CNJ nos primeiros anos de instalação, e, especialmente, análise de algumas de suas Resoluções expedidas, que melhoraram o funcionamento da Justiça e aperfeiçoaram a magistratura brasileira.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Resoluções do CNJ. Aperfeiçoamento da Justiça e da Magistratura brasileira.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda os primeiros anos de atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, criado pela Emenda Constitucional nº 45/04, depois de tanta polêmica, inclusive sobre a sua constitucionalidade, que acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Elaborado com base em pesquisas bibliográficas, busca analisar as atividades realizadas pelo CNJ, em prol da melhoria da prestação jurisdicional e do aperfeiçoamento da magistratura nacional, citando e comentando algumas das Resoluções que foram editadas pelo CNJ, nos quase quatro anos de instalação e funcionamento do Órgão.

Inicialmente, será analisado o contexto sócio-jurídico em que foi criado o CNJ, sua constitucionalidade, estruturação e composição, suas atribuições, traçando ligeiros comentários sobre algumas das Resoluções do CNJ que digam respeito, direta ou indiretamente, à magistratura nacional, ou que disciplinem sobre a atividade judicante em nosso País.

Citarei vários exemplos de ações do órgão que tem trabalhado sempre com a melhor das intenções, sendo responsável pelo fim de práticas condenáveis, como o nepotismo, não apenas no âmbito do Poder Judiciário, mas, também, de modo indireto, nos demais Poderes da República.

Mencionarei que em alguns casos, na ausência de leis que complementem as normas constitucionais sobre o Poder Judiciário, o CNJ tem agido não como órgão de planejamento ou de fiscalização dos atos administrativos e financeiros do Poder Judiciário, mas como autêntico legislador, em hipóteses que alguns magistrados e doutrinadores sustentam que deveria haver lei complementar disciplinando tais disposições constitucionais.

O intento do trabalho não é esmiuçar ou esgotar o assunto, sendo nossa pretensão, como dito acima, apenas colacionar aspectos doutrinários e jurisprudenciais sobre o CNJ e a atuação do órgão, com o intuito de tornar a Justiça mais ágil e acessiva ao povo.

2 AS ORIGENS E A CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A ideia de um Conselho de Justiça, com a atribuição de exercer algum controle externo no Poder Judiciário não é nova,

remonta ao ano de 1883, na Itália, com a criação do Conselho da Magistratura italiano, depois a França instituiu o Conselho Superior da Magistratura na Constituição Francesa de 1946, e em seguida, Portugal e Espanha implantaram, também, os seus Conselhos de Justiça.

Em nosso País, a Emenda Constitucional 07/1975 instituiu o Conselho Nacional da Magistratura, incluindo tal Órgão como integrante do Judiciário no art. 112 da Constituição de 1967, e tinha um papel claramente correicional, provavelmente com a finalidade de censurar os magistrados que não simpatizavam com o regime militar autoritário, então vigente.

Ao ser promulgada, a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã por Ulisses Guimarães, não manteve a existência de um controle do Poder Judiciário, garantindo o autogoverno dos tribunais, e consagrou, expressamente, inúmeros direitos e garantias individuais não contemplados na Carta Magna anterior, quando criou os Juizados Especiais e fortaleceu a instituição da Defensoria Pública, ampliando, sobretudo, o acesso à Justiça.

Essa ampliação do acesso à Justiça causou um grande aumento do número de novos processos, o que, somado ao sistema recursal pátrio - que prevê inúmeros recursos, tornando certos processos quase infundáveis -, ao insuficiente número de magistrados e à falta de uma ideal estrutura, física e de pessoal, surgiu um congestionamento de processos em vários Juízos e Tribunais no Brasil, gerando o que se convencionou chamar “morosidade da Justiça”.

Com essa morosidade e as atuações improbas, as decisões ilegais ou esdrúxulas de alguns integrantes da magistratura, noticiadas na mídia com frequência, instalou-se uma chamada “crise da Justiça”, até que se iniciou um movimento no início deste século XXI para se criar um Conselho, com competência para corrigir desvios e desmandos por parte de magistrados, e com o propósito de diminuir a falta de agilidade no julgamento de processos.

Estando o País em um regime democrático, vivenciando um Estado Democrático de Direito e, diante das falhas de alguns magistrados e do congestionamento de processos na Justiça, provocado pela explosão de litigiosidade depois que a Constituição de 1988 ampliou o acesso à Justiça, advogados representados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), congressistas e uma parte dos integrantes da magistratura apoiaram um movimento que foi crescendo, até que em 2004, ocorreu a chamada Reforma do Judiciário, na qual foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 45/04, a qual instituiu o CNJ no Brasil, como um Órgão do Poder Judiciário de natureza administrativa e não-jurisdicional, com atuação em todo o território nacional.

Consoante entendimento de Uadi Lammêgo Bulos:

a inserção do Conselho Nacional de Justiça no art. 92, inciso I-A, da Carta Maior foi inadequada, porque suas atribuições são exclusivamente administrativas, e não jurisdicionais, motivo pelo qual não se enquadra no organograma do Poder Judiciário.¹

A aprovação de um Conselho de Justiça foi considerada, pela maioria dos juristas de renome, como mais uma conquista no processo democrático brasileiro, pois constituiu uma tentativa de melhorar o funcionamento do Poder Judiciário e de modernizar a gestão jurisdicional.

Após a criação do CNJ, foi levantada a sua inconstitucionalidade na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 3.367 movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por suposta ofensa aos arts. 2.º

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1089.

e 18 da CF/88 e por vício formal, e em 13/04/2005, o STF, unanimemente, rejeitou a alegação de vício formal, e quanto à matéria de fundo, por maioria, julgou improcedente o pedido, declarando constitucional o CNJ.

3 A ESTRUTURAÇÃO, A COMPOSIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DO CNJ

A sede do CNJ fica em Brasília/Distrito Federal, funcionando no edifício Anexo II do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, e tem como órgãos: o Plenário, a Presidência, a Corregedoria, as Comissões e a Secretaria-Geral.

Preside o CNJ o Ministro do Supremo Tribunal Federal, que somente vota em caso de empate, e assim como o Ministro-Corregedor do CNJ, exercido por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, fica excluído da distribuição de processos, competindo ao Corregedor: receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Diferencia-se o CNJ instituído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, do Conselho Nacional da Magistratura criado pela Emenda Constitucional n.º 07/1975, notadamente pela sua composição, pela indicação dos membros e por suas atribuições.

Era o Conselho Nacional da Magistratura composto apenas por integrantes do próprio Poder Judiciário, conforme notícia Ricardo Chimenti:

a Constituição Federal de 1967, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 07, de 13.04.1977, trazia o Conselho Nacional da Magistratura como órgão do Poder Judiciário. O órgão era composto por sete ministros do C.

Supremo Tribunal Federal, escolhidos pelos próprios ministros, e sua atribuição era nitidamente correccional dos atos praticados pelos Magistrados em geral (arts. 112 e 120 da CF/1967, na redação da EC 07/1977).²

Já o CNJ tem, em sua composição, pessoas estranhas ao quadro do Poder Judiciário, sendo composto por 15 (quinze) membros com mais de 35 anos e menos de 66 anos de idade, com mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; um Desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um Juiz Estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um Desembargador de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um Juiz do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público Estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República, dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois Advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos

² CHIMENTI, Ricardo Cunha. Reforma do Judiciário: Emenda Constitucional n. 45/2004. In: LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12^o. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 499.

Deputados e outro pelo Senado Federal.

Lecionando sobre os conselhos superiores de administração e de gestão das magistraturas de Portugal, que têm certa semelhança com o nosso CNJ, Canotilho afirma que:

a composição mista – membros democraticamente eleitos pela AR e membros eleitos pelas magistraturas – aponta no sentido de órgãos independentes de administração da justiça mas sem as características dos esquemas organizatórios da <<automovimentação corporativa>>, livres de qualquer ligação à representação democrática. Neste sentido se diz que eles <<legitimam>> a independência da magistratura furtando-a à <<opacidade corporativo-institucional>>. Por outro lado, a presença de um número significativo de magistrados impede qualquer tentativa de politicização de órgãos que pela sua própria razão de ser de destinam a assegurar a independência externa das magistraturas.³

Sem participarem como membros, oficiam necessariamente junto ao CNJ o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Foi o CNJ instalado em 14 de junho de 2005, dentro do prazo de 180 dias da promulgação da Emenda 45/2004,⁴ ocorrida em 08 de dezembro de 2004, com a solenidade de posse dos primeiros quinze membros.

É o CNJ órgão do Poder Judiciário,⁵ sendo um “apêndice”

³ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 7ª edição, Coimbra: Almedina, 2003, p. 686.

⁴ Tal prazo foi previsto no art. 5º da Emenda 45/2004.

⁵ Conforme art. 92, I-A, da Constituição Federal.

do STF, e é responsável pelo planejamento e pela fiscalização administrativa e financeira do Judiciário, inspecionando os desvios funcionais de magistrados.

Para José Adércio Leite Sampaio, a “inexistência de autonomia orçamentária e financeira plena, eis que vinculado, sob tais aspectos, ao Supremo Tribunal Federal, retira a possibilidade de seu reconhecimento de órgão autônomo sem outro adjetivo”.⁶

Nos termos dos incisos do art. 103-B da Constituição, as atribuições do CNJ são: zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos regulamentares ou recomendando providências; zelar pela observância do art. 37 da CF e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e julgá-los, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas; representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou abuso de autoridade; rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e

⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. ***O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário***. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 264.

membros de tribunais julgados há menos de um ano; elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país; e elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

De todas essas incumbências deveras relevantes, encarregadas pelo legislador constitucional derivado ao CNJ, vale realçar a elaboração do relatório anual, que se compara a uma radiografia do Poder Judiciário, mediante o qual se detectam deficiências e falhas que devem ser sanadas, e se estabelecem metas para a solução dos problemas verificados.

Não tem o CNJ competência para interferir em decisões judiciais, e nem poderia, pois, acaso pudesse, além de retirar a independência funcional do magistrado, ocorreria ofensa à cláusula pétrea que não permite a confusão de poderes, e ao princípio constitucional do juiz natural consagrado na Constituição.

A maior parte dos pedidos que chegam ao CNJ, segundo o professor de Direito Constitucional e membro do CNJ Joaquim Falcão, trata de representações feitas por partes sobre a morosidade de processos, pedindo providências, e em segundo lugar, são os pleitos formulados por membros da magistratura.

Existe também o delicado tema da politização interna do Judiciário. A experiência do Conselho Nacional de Justiça nesse setor é avassaladora. Sobretudo nos tribunais estaduais. Ainda que não se possa nem se deva generalizar esse aspecto como algo presente em todos os tribunais. Tais disputas têm dois eixos principais. Disputas intermagistrados, isto é, entre desembargadores e juízes de

primeira instância. E disputa intra-magistrados, ou seja, entre desembargadores entre si, e juízes entre si. Depois da morosidade, o maior número de processos que chega ao Conselho Nacional de Justiça é composto por demandas dos próprios magistrados e dizem respeito a disputas internas, se não de natureza *prima facie* políticas, de conseqüências inevitáveis para os múltiplos e mutantes grupos políticos.⁷

Além das atribuições conferidas pela Constituição Federal, o CNJ vem realizando, campanhas, estimulando o registro civil para os que não têm, incentivando a adoção, promovendo anualmente a semana da conciliação, ou seja, sempre primando pelo acesso efetivo à cidadania e à Justiça.

4 RESOLUÇÕES DO CNJ

Nos quase quatro anos de instalação, o CNJ já editou, até aqui, 84 (oitenta e quatro) Resoluções, das quais comentarei de forma sucinta, a seguir, as que considero principais no tocante à padronização de atividades e à moralidade do Poder Judiciário, bem como ao aperfeiçoamento da magistratura nacional.

4.1 RESOLUÇÃO 03

Editada no dia 16/08/2005, com base na ininterrupção dos serviços judiciários, determinada no inciso II do parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, a Resolução 03 do CNJ

⁷ FALCÃO, Joaquim. **Revista Jurídica Consulex** – ano XII – n.º 287 – 31/12/2008, p. 41.

extinguiu as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de Segundo Grau, que ocorriam nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Antes da Resolução 03, nos aludidos meses somente eram praticados atos e apenas tramitavam regularmente os processos considerados urgentes nos termos da lei, e depois de sua vigência, os Juízos e Tribunais de Segundo Grau passaram a realizar audiências e sessões e a decidir todas as espécies de feitos, urgentes ou não, o que, indiscutivelmente, propiciou celeridade processual.

Embora o CNJ tenha extinguido as férias coletivas com a Resolução 03/05, foram mantidas as férias individuais dos magistrados, de trinta dias em cada semestre, e como somente os advogados ficaram sem um necessário período de descanso, posteriormente foi estabelecido um recesso nos Fóruns e Tribunais entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, o que parece haver atendido ao anseio da classe dos advogados.

4.2 RESOLUÇÃO 06

A Resolução 06, de 13/09/2005, dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º Grau, e a primeira mudança altamente positiva estabelecida na dita Resolução foi determinar, em seu art. 1º, que as promoções por merecimento de magistrados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Antes dessa Resolução, as sessões nos Tribunais em que ocorriam promoções não eram transparentes, eram secretas, fechadas e nem os próprios interessados poderiam estar presentes e acompanhar a votação.

Manteve a Resolução 06 a necessidade de dois anos de exercício na entrância ou no cargo e de integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, e também preservou a obrigatoriedade de promoção do juiz que figurar três vezes

consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

A outra alteração trazida pela Resolução 06, de grande importância para a independência da magistratura, foi estatuir que o merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, estabelecendo tal Resolução o prazo de 120 (cento e vinte) dias para os Tribunais editar atos administrativos disciplinando a valoração objetiva dos referidos critérios.

4.3 RESOLUÇÃO 07, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES 09 E 21

Com o intuito de combater o nepotismo no Poder Judiciário, e assegurar a aplicação dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade constantes do art. 37 da CF/88, o CNJ baixou a Resolução 07, de 18/10/2005, vedando tal prática e especificando as hipóteses de nepotismo. Posteriormente, a mencionada Resolução foi alterada ou complementada pela 09, de 06/12/2005, e pela 21, de 29/08/2006.

Muitos consideravam que as hipóteses de nepotismo não poderiam ser estabelecidas por Resolução do CNJ, e que deveriam ser previstas em lei, porém, conforme lição do constitucionalista Alexandre de Moraes:

O Supremo Tribunal Federal, por ampla maioria (9 X 1), declarou a constitucionalidade da Resolução CNJ n° 07/05 (resolução anti-nepotismo), reconhecendo como competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça o *poder normativo primário* no âmbito das matérias descritas

⁸ MORAES, Alexandre de. ***Direito Constitucional***. 21ª edição atualizada até a EC 53/06, São Paulo: Atlas, 2007, p. 502.

no parágrafo 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal.⁸

Com essa decisão, foi também proibida nos Poderes Executivo e Legislativo a contratação de parentes até o terceiro grau, para os cargos de chefia, direção e assessoramento.

4.4 Resolução 11

Outra importante Resolução do CNJ importante para a magistratura nacional é a 11, de 31/01/2006, que impõe a necessidade de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira de juiz substituto, considerando como atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Com a Resolução 11/2006, o CNJ prioriza a experiência do bacharel em Direito, pretendendo evitar que recém-formados, quase sem experiência na vida ou prática forense, ingressassem na magistratura, apenas com o mero exercício de um estágio.

Pedro Lenza entende que o tema deveria ser regulamentado, necessariamente, por lei complementar do Congresso Nacional, de iniciativa exclusiva do STF (competência reservada).⁹

4.5 Resolução 34

Disciplina a Resolução 34, de 24/04/2007, o exercício das atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional, permitido pelo inciso I do parágrafo único do art. 95 da CF.

⁹ LENZA, Pedro. op. cit., 2008, p. 504.

Veda a Resolução 34 aos magistrados da União e dos Estados o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério, desde que haja compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, devidamente comprovada perante o Tribunal.

Permite a Resolução 34 o exercício de cargos ou funções de coordenação acadêmica, mas veda o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, salvo se exercidos em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios Tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades.

Deve o magistrado que exercer qualquer atividade docente, inclusive em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação, comunicar formalmente ao órgão competente do Tribunal, com a indicação do nome da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas, e os Tribunais devem repassar referidos dados ao CNJ, encaminhando a relação nominal de magistrados que exercem a docência, sem prejuízo de outras informações.

4.6 RESOLUÇÃO 36

Com fundamento na exigência do art. 93, inciso XII, acrescentado pela EC 45/2004, de que atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes, o CNJ editou a Resolução 36, de 24/04/2007.

Referida Resolução, que não se aplica aos Tribunais Superiores, determina a regulamentação dos plantões judiciais implantados no âmbito de cada Tribunal, que deve observar certas regras mínimas, como o funcionamento em ambos os graus de jurisdição e em todos os períodos em que não haja expediente normal, assim alcançando feriados, fins de semana e dias úteis

fora do horário de atendimento ordinário.

Prescreve a Resolução do CNJ 36/2007 a prévia e periódica divulgação dos locais de funcionamento do plantão, da forma de acesso e contato com o plantonista, inclusive, com inserção nos *sites* dos Tribunais, e comunicação ao Ministério Público, OAB, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança ou chefia das Polícias.

4.7 RESOLUÇÃO 37

Trata a Resolução 37, de 06/06/2007, da obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas Comarcas, assinalando prazo de sessenta dias para os Tribunais editassem atos normativos regulamentando autorizações para tais casos excepcionais.

No país, nem todo Município oferece aos seus munícipes uma boa estrutura para se morar, no tocante à saúde, educação, lazer, e a sensação de insegurança é bem maior em Cidades pequenas, onde o policiamento geralmente é insuficiente, em comparação com outras Cidades de maior porte.

Assim, por esses e outros motivos, e desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, é perfeitamente justificável que, em casos excepcionais, um magistrado resida fora do território da Comarca onde exerça as duas funções, para que tenha, juntamente com sua família, uma qualidade de vida necessária ao bom desempenho de suas atribuições.

Registra a Resolução do CNJ 37/2007, para o efetivo cumprimento do disposto no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal, e no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, que a residência de magistrado fora da Comarca, sem a autorização do respectivo Tribunal, caracteriza infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

4.8 RESOLUÇÃO 52

A Lei 6.454, de 24/10/1977, veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, mas, por ser anterior à Constituição Federal de 1988, o CJN, com a competência atribuída no art. 103-B, parágrafo 4º, da CF, deu interpretação da referida norma conforme a Lei Maior, especialmente com o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF, editando a Resolução 52, de 08/04/2008, que proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público sob a administração do Poder Judiciário nacional, salvo se o homenageado for ex-integrante do Poder Público, e se encontre na inatividade, em face da aposentadoria decorrente de tempo de serviço ou a compulsória, e determina a adoção de providências dentro do prazo de sessenta dias, para a retirada de placas, letreiros ou outras referências aos nomes de pessoas que não se enquadrem na Resolução.

Ao fazer a ressalva de atribuições de nomes de pessoas vivas aposentadas a bens da Justiça, o CNJ considerou que o intuito do parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal é o de evitar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, de sorte que o regramento está vinculado à atividade, ao exercício de cargo ou função.

A ressalva feita pelo CNJ sobre a atribuição de nomes de aposentados a bem público, além de interpretar conforme a Constituição, deve ser louvada pela gratidão que se deve ter a muitos agentes políticos, que depois de saírem da atividade merecem ser homenageados ainda em vida, pelo que muito fizeram em prol da Justiça.

4.9 RESOLUÇÃO 60

A Resolução 60, de 19/09/2008, instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional, levando em consideração que a adoção de tal Código é “instrumento essencial para os juízes

incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral”, “traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do poder judiciário”, sendo “fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípio éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais”.

Para instituir o Código de Ética da Magistratura Nacional - CEMAN, o CNJ levou, ainda, em conta que a Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) veda ao magistrado “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções” e comete-lhe o dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”.¹⁰

Foi o CEMAN elaborado com base no Código Ibero-Americano de Ética Judicial do qual o Brasil faz parte, e a intenção do CNJ não foi instituir um Código de caráter repressivo, mas promover boas práticas de conduta profissional, que deverão ser seguidas por todos os magistrados brasileiros.

De acordo com o CEMAN, o exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos do citado Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decore, impondo-se ao magistrado primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos, devendo a atividade judicial se desenvolver de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Além dos princípios norteadores do CEMAN, outros devem balizar a conduta ética do magistrado, sendo aqui oportuno

¹⁰ Arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II, da Lei Complementar 35/79.

transcrever lição do eminente Mestre e Desembargador Francisco de Assis Filgueiras Mendes:

De todo modo, para perseguir esse ideal ético-profissional, estou convicto de que cada ser-juiz precisa: abjurar a presunção de *divindade*, assumindo mais e mais, sua condição humana falível e limitada, mas capaz de plenificar-se e ultrapassar-se; assumir, a cada passo, o direito de sonhar e de ousar, fugindo à rigidez cartesiana, a fim de poder acompanhar as mutações da vida; cultivar a virtude da humildade, ciente da sua função de agente de um Poder cuja soberania deve ser devolvida ao destinatário, o povo; preservar e defender, interna e externamente, sua independência operacional; não olvidar que, em qualquer processo, circulam vidas, sangue, lágrimas, necessidades existenciais próprias das carências humanas, e isso determina que as decisões não sejam proferidas com *cinzéis e martelos*, como se fossem gravadas em *pedras graníticas*.¹¹

Em que pese a boa redação do CEMAN, não poderia o CNJ instituir o Código de Ética da Magistratura Nacional, e ao instituí-lo, exorbitou de sua competência, pois citado Código deveria ser instituído por lei, e não por mera Resolução.

Para o diretor de direitos e prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, Marco

¹¹ MENDES, Francisco de Assis Filgueiras A ética na formação do magistrado. *Themis: revista da ESMEC*, v. 3, n. 1, Fortaleza: ESMEC, 2000, p. 199.

Antonio Freitas:

o estabelecimento de um código de ética demanda uma ampla discussão da sociedade, o que somente pode acontecer no âmbito do Congresso Nacional, mediante processo legislativo em que diversos setores sociais possam opinar.¹²

4.10 RESOLUÇÃO 75

Outra Resolução do CNJ que merece maior destaque para a magistratura é a 75, de 12/5/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, com o objetivo de regulamentar e uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso.

Estabelece tal Resolução as etapas necessárias, inclusive, exame psicotécnico, bem como o programa, a classificação e média final, publicidade, a duração, o prazo de validade e o custeio do concurso.

Trata, ainda, a Resolução 75/2009 das Comissões de Concurso e Examinadora, dos recursos, inclusive da reserva de vagas para pessoas com deficiência.

5 CONCLUSÃO

A atuação do CNJ, exercendo o controle do Poder Judiciário, não tem retirado e nem diminuído a independência dos magistrados, como muitos temiam antes de sua criação e implantação.

¹² Anamatra manifesta-se sobre o Código de Ética da Magistratura. Postado em 28/08/2008, Disponível em: www.Anamatra9.org.br/archives/351. Acesso em 28 jul. 2009.

Pelo contrário, nos seus primeiros anos de existência, o CNJ tem garantido a indispensável independência para a magistratura nacional, e assegurado as prerrogativas dos magistrados, sendo inegável a sua contribuição para o aprimoramento do Poder Judiciário no Brasil.

Desde a sua criação, o CNJ tem trazido com a sua atuação inúmeros êxitos, e se continuará ou não o CNJ a aperfeiçoar a magistratura, só no futuro se saberá, mas os primeiros anos de existência do Órgão são promissores de que outras melhorias surgirão, e quem certamente ganhará com essas mudanças não será, apenas, a magistratura, mas, também, a sociedade.

Em alguns casos pontuais na sua atuação prática, o CNJ tem exorbitado sua competência, deixado sua natureza eminentemente administrativa, para exercer o papel de legislador, como no caso do Código de Ética da Magistratura Nacional e na Resolução que disciplinou a atividade jurídica de três anos, como requisito para ingresso na magistratura.

O caráter normativo que vem sendo atribuído às Resoluções do CNJ e a validade de Resoluções sobre matérias que devem ser tratadas por leis complementares são temas novos, que precisam ser analisados cuidadosamente, e somente depois que o STF sedimentar entendimento sobre esses assuntos, é que se poderá afirmar se o CNJ tem ou não se equivocado, naqueles casos referidos.

Vale lembrar que a Emenda Constitucional 45/2004 concedeu ao STF a palavra final, no tocante aos atos praticados pelo CNJ, inclusive, atribuindo-lhe o poder de revogar tais atos.

A intenção do CNJ, em todos os casos em que agiu, foi a melhor possível, e deve ser louvada por todos os operadores de Direitos. Mesmo assim, com o passar do tempo, espera-se uma diminuição ou o fim de casos em que o CNJ deixa de exercer as atribuições que lhe foram conferidas pelo legislador constitucional, para praticar tarefas conferidas ao Legislativo, e que jamais retire a independência do magistrado.

6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 7^a edição, Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- FALCÃO, Joaquim. Uma nova lei orgânica da magistratura nacional. **Revista Jurídica Consulex**, ano XII, n^o 287, de 31/12/2008.
- LENZA, Pedro, **Direito Constitucional esquematizado**. 12^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008.
- MENDES, Francisco de Assis Filgueiras. **A ética na formação do magistrado**. *Themis: revista da ESMEC*, v. 3, n. 1, Fortaleza: ESMEC, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21^a edição atualizada até a EC 53/06, São Paulo: Atlas, 2007.
- SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

